

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 5.349, de 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado DR. NECHAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.349, de 2009, de autoria do Deputado João Dado, estabelece (art. 1º) a obrigatoriedade de os produtores de mercadorias que contêm látex gravarem nas embalagens advertência sobre a presença dessa substância. Em caso de descumprimento, o Projeto (art. 2º) comina aos infratores as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta a Justificação do Projeto que o látex, componente utilizado em inúmeros produtos, provoca reações alérgicas em parcela significativa da população. Não obstante, aduz, a informação sobre a presença desse potencial alérgeno não é exposta de forma ostensiva, colocando em risco os portadores de alergia à substância.

A Proposição inicialmente passou pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), instância em que foi unanimemente aprovada. Vem, neste momento, o assunto à Comissão de

Defesa do Consumidor, cabendo-nos a análise da questão sob a ótica das relações de consumo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É fato inconteste que o desenvolvimento da sociedade brasileira nas últimas décadas modificou intensamente as relações comerciais. A elevação da renda da população e o progresso da eficiência das empresas consolidaram o mercado de consumo do País. Se por um lado, isso propiciou o acesso de parcela maior da sociedade a produtos e serviços cada vez mais diversificados; por outro, resultou no fortalecimento do poder econômico das empresas, posicionando o consumidor em virtual situação de vulnerabilidade.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), buscaram restabelecer o equilíbrio entre consumidores e fornecedores na economia de escala. Um dos pontos de divergência que tais diplomas buscaram reparar repousa na assimetria de informações subjacente a um mercado no qual o consumidor se mantém à margem de todo o complexo e impessoal processo produtivo e comercial.

Nesse contexto, cabe ao Estado, a par de exercer vigilância sobre a produção e comercialização, exigir que ao potencial adquirente seja proporcionado o amplo conhecimento de todos os dados e características atinentes ao produto e serviço ofertado. Somente assim estará o consumidor aparelhado com todas as informações necessárias para exercer, com liberdade e consciência, o ato de consumo.

É com esse propósito que a vertente moldura legislativa disciplina a questão. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, assegura como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

O art. 31, por sua vez, determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas

características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A presente proposição alinha-se com o dever geral de informação previsto no CDC, permitindo, por meio do destaque à presença do látex, que esse relevante dado possa ser prontamente identificado pelos numerosos portadores de alergia à substância. Desse modo, complementa o quadro normativo atual para, de modo mais eficiente, preservar a segurança e a saúde dos consumidores.

Diante disso, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.349, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR NECHAR
Relator